Lei Complementar n.º 068/2021.

Institui novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1. Fica instituído o Programa de RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2021.

§1º O REFIS é administrado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação e pela Procuradoria Geral do Município.

§2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada e os descontos concedidos de acordo com a data prevista nos artigos subsequentes.

Art. 2. Os créditos tributários consolidados decorrentes de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, podem ser pagos à vista, em moeda corrente, de acordo com a legislação específica, e, ainda, mediante parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, em prestações iguais, mensais e sucessivas, com dispensa de juros e multas na conformidade dos seguintes critérios de processo para quitação, formalizados conforme as diretrizes dos parágrafos a seguir:

§1º DOS REQUERIMENTOS FORMALIZADOS ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2022

I – desconto de 100% (cem por cento) das multas e juros, se a forma de pagamento se realizar à vista, dado o requerimento e pagamento até 31 de janeiro de 2022;

II – desconto de 90% (noventa por cento) das multas e juros, se o pedido de parcelamento dos créditos tributários acontecer até 31 de janeiro de 2022, para pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – desconto de 80% (oitenta por cento) das multas e juros, se o pedido de parcelamento realizar-se até 31 de janeiro de 2022, para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – desconto de 70% (setenta por cento) das multas e juros, se parcelado até 31 de janeiro de 2022, para pagamento em 24(vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – desconto de 60% (sessenta por cento) das multas e juros, se parcelado até 31 de janeiro de 2022, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VI – desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros, se parcelado até 31 de janeiro de 2022, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VII – desconto de 40% (quarenta por cento) das multas e juros, se parcelado até 31 de janeiro de 2022, para pagamento em até 60(sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§2° DOS REQUERIMNTOS FORMALIZADOS ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2022.

I – desconto de 90% (noventa por cento) das multas e juros, se a forma de pagamento se realizar à vista, dado o requerimento e pagamento até 28 de fevereiro de 2022;

II – desconto de 80% (oitenta por cento) das multas e juros, se o pedido de parcelamento dos créditos tributários acontecer até 28 de fevereiro de 2022, para pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – desconto de 70% (setenta por cento) das multas e juros, se o pedido de parcelamento realizar-se até 28 de fevereiro de 2022, para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – desconto de 60% (sessenta por cento) das multas e juros, se parcelado até 28 de fevereiro de 2022, para pagamento em 24(vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros, se parcelado até 28 de fevereiro, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VI – desconto de 40% (quarenta por cento) das multas e juros, se parcelado até 28 de fevereiro, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VII – desconto de 30% (trinta por cento) das multas e juros, se parcelado até 28 de fevereiro, para pagamento em até 60(sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§º 3º DOS REQUERIMENTOS FORMALIZADOS ATÉ 30 DE ABRIL DE 2022.

I – desconto de 80% (oitenta por cento) das multas e juros, se a forma de pagamento se realizar à vista, dado o requerimento e pagamento até 30 de abril de 2022;

II – desconto de 70% (setenta por cento) das multas e juros, se o pedido de parcelamento dos créditos tributários acontecer até 30 de abril de 2022, para pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – desconto de 60% (sessenta por cento) das multas e juros, se o pedido de parcelamento realizar-se até 30 de abril de 2022, para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros, se parcelado até 30 de abril de 2022, para pagamento em 24(vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – desconto de 40% (quarenta por cento) das multas e juros, se parcelado até 30 de abril, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VI – desconto de 30% (trinta por cento) das multas e juros, se parcelado até 30 de abril, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VII – desconto de 20% (vinte por cento) das multas e juros, se parcelado até 28 de fevereiro, para pagamento em até 60(sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 3. Para implementação do disposto nesta Lei Complementar, pode ser exigido do contribuinte:

I – oferecimento de garantias, ou arrolamento dos bens na forma do art. 64 da Lei Federal n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – o fornecimento periódico de outras informações em meios magnéticos.

Parágrafo único – São dispensados das exigências referidas no inciso I os contribuintes inscritos no Cadastramento de Contribuintes do Município cujos créditos tributários sejam inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4. O crédito tributário decorrente exclusivamente de multas será reduzido em cinquenta por cento (50%) do seu valor total, desde que quitado até o dia 30 de dezembro de 2022.

Art. 5. O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos artigos 3° e 4° será de:

I – R$ 70,00 (setenta reais), de pessoa física;

II – R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de pessoa jurídica.

Art. 6. A adesão ao REFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários;

II – autorização para cobrança bancária;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação e da Procuradoria Geral do Município.

§ 1° - Havendo procedimento judicial em que o Município figure como sujeito passivo, a comprovação do cumprimento da exigência do inciso I dar-se-á com a

juntada da certidão do pedido de desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

§ 2º - Homologado o acordo e pagamento da primeira parcela, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão de Regularidade de Débitos para com a Fazenda Municipal – CRD enquanto mantiver-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

Art. 7. O parcelamento cancela-se automaticamente:

I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – em caso de inadimplência:

a) por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente as parcelas do REFIS.

§ 1º - A rescisão do acordo celebrado nos termos do REFIS implica a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no artigo 4º desta Lei, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município, protesto e ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

§ 2º - A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produz seus efeitos 15 (quinze) dias após a data de publicação do edital de convocação para os contribuintes regularizarem sua situação perante a Fazenda Nacional.

§ 3º - Da decisão que excluir o optante do REFIS, cabe, no prazo de 10(dez) dias, recurso, sem efeito suspensivo, para o Secretário Municipal de Finanças e Tributação e/ou Procurador Geral do Município que decidirá no prazo de 05(cinco) dias.

Art. 8. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já pagas a qualquer título.

Art. 9º. Os débitos parcelados mediante os benefícios constantes desta Lei Complementar não podem ser objeto de novo parcelamento.

Art. 10º. Fica o Poder Executivo autorizado a estender o prazo do § 2º, artigo 1º, desta Lei Complementar por mais 90 (noventa) dias, regulamentando-a no todo ou em parte.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA
Prefeito Municipal